

2 — Consideram-se como reportadas ao presente diploma as referências que na legislação actualmente em vigor sejam feitas ao Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Duarte Silva* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 259/95

de 30 de Setembro

A definição de regras que balizem o exercício da actividade de comércio por grosso, quando exercida de forma não sedentária, torna-se necessária, dada a expansão e o desenvolvimento que esta actividade tem conhecido nos últimos anos.

E essa necessidade é tanto maior quanto é certo que o comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes já dispõe na nossa ordem jurídica de disciplina própria, constante do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Mostra-se importante, designadamente, indicar com clareza os locais em que aquele tipo de comércio pode ser realizado e as condições que os mesmos devem preencher, no sentido de melhorar as condições em que tais vendas se processam. Houve o cuidado de estabelecer prazos razoáveis, que permitam a realização das obras e adaptações necessárias ao cumprimento das novas exigências.

Um importante papel é reconhecido às câmaras municipais, a quem compete autorizar a realização das feiras e mercados, aprovar os regulamentos que disciplinam o seu funcionamento e exercer a respectiva fiscalização.

Por outro lado, teve o legislador presente a importância que esta forma de comércio ainda reveste para alguns agentes económicos, permitindo o escoamento da produção de pequenas unidades industriais e o abastecimento de muitos comerciantes retalhistas estabelecidos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como diversas estruturas representativas dos comerciantes interessados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e noção

1 — A actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, quando exer-

cida de forma não sedentária, rege-se pelo disposto no presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por comércio não sedentário aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

3 — O exercício da actividade referida no número anterior só pode realizar-se nos seguintes locais:

- a)* Feiras e mercados;
- b)* Armazéns ou instalações cobertas, destinados ao exercício do comércio;
- c)* Em locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente salões ou feiras de exposição.

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável à venda em mercados abastecedores.

Artigo 2.º

Venda em feiras e mercados

Compete às câmaras municipais autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados grossistas, quando os interesses económicos locais o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, depois de recolhidos os pareceres dos sindicatos, das associações patronais e das associações de consumidores.

Artigo 3.º

Autorização

Nas feiras e mercados apenas podem exercer a actividade de comércio por grosso os comerciantes que estejam devidamente autorizados pela câmara municipal respectiva.

Artigo 4.º

Registo

1 — As câmaras municipais devem organizar um registo dos comerciantes que tenham sido autorizados a exercer a actividade de venda por grosso em feiras e mercados, na área do respectivo município.

2 — As câmaras municipais devem enviar anualmente à Direcção-Geral do Comércio, até 31 de Março do ano seguinte, uma lista de todos os comerciantes que tenham sido autorizados a exercer a actividade referida no número anterior.

3 — A lista referida no número anterior pode ser substituída por suporte informático adequado e deverá conter: nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede, número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ramo de comércio e local de venda.

Artigo 5.º

Proibição

1 — Nas feiras e mercados grossistas só podem efectuar-se operações comerciais por grosso.

2 — Quando, no mesmo recinto e no mesmo dia, se realizem feiras retalhistas, devem as câmaras municipais tomar as providências necessárias à salvaguarda do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Condições das feiras

1 — Os locais em que se realizam as feiras e mercados devem:

- a) Dispor das infra-estruturas necessárias;
- b) Ser amplos, de forma a permitir o fácil acesso e trânsito dos comerciantes e a realização de operações de carga e descarga de mercadorias;
- c) Ser vedados de forma estável e permanente, com controlo das entradas e saídas, de modo a garantir o acesso restrito a compradores e vendedores;
- d) Dispor de uma cobertura permanente;
- e) Facultar a cada comerciante um espaço de venda, delimitado dos restantes, com as dimensões adequadas ao seu volume de negócios e à natureza das transacções efectuadas;
- f) O espaço de venda referido na alínea anterior deverá ter afixada de forma visível, no período de funcionamento da feira, a identificação do comerciante.

2 — As feiras e mercados actualmente existentes dispõem do prazo de 270 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para se adaptarem às condições previstas no número anterior.

3 — Após o prazo estabelecido no número anterior, e no que se refere à alínea e) do n.º 1, podem as câmaras municipais, fundamentadamente, em casos excepcionais após consulta ao Ministério do Comércio e Turismo e ouvidas as associações patronais, sindicais e de consumidores, autorizar provisoriamente o funcionamento de feiras e mercados que não disponham de cobertura adequada.

4 — A deliberação autárquica que autorizar o funcionamento previsto no número anterior fixará a data a partir da qual a feira deve dotar-se de cobertura permanente.

Artigo 7.º

Regulamento interno

1 — Cada feira grossista disporá obrigatoriamente de um regulamento interno, onde se contenham as normas relativas à sua organização e funcionamento.

2 — Do regulamento interno devem constar:

- a) As condições de admissão dos comerciantes e o modo de processamento das respectivas autorizações de instalação;
- b) Os direitos e obrigações dos utentes, compradores e vendedores;
- c) O regime jurídico da adjudicação e transmissão dos locais de venda;
- d) As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de locais de venda;
- e) As principais normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horários, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída das mercadorias e sua comercialização, taxas a pagar pelos utentes, operações de carga, descarga, circulação e estacionamento;
- f) O respectivo regime disciplinar.

3 — As entidades responsáveis pela instalação e o funcionamento das feiras actualmente existentes dis-

põem do prazo de 270 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para aprovação dos respectivos regulamentos internos.

4 — Os regulamentos internos devem ser objecto de divulgação pública adequada, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social local.

Artigo 8.º

Venda em armazéns ou instalações cobertas

1 — Salvo o disposto no artigo seguinte, a actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, só pode ser exercida em armazéns, ou outras instalações cobertas, que tenham sido devidamente licenciados pelas câmaras municipais para essa finalidade.

2 — O referido no número anterior não dispensa do cumprimento do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, quando for caso disso.

3 — A entidade responsável pela gestão dos locais referidos no presente artigo deve promover a aprovação de um regulamento interno, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo anterior.

Artigo 9.º

Venda em salões ou feiras de exposição

1 — A título excepcional, podem as câmaras municipais autorizar o exercício do comércio por grosso, com carácter não sedentário, em outros locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente salões ou feiras de exposição, desde que o comuniquem previamente à Direcção-Geral do Comércio.

2 — A entidade responsável pela gestão dos locais referidos no número anterior deve promover a aprovação de um regulamento interno, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo 7.º

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e às câmaras municipais, sem prejuízo das competências das autoridades policiais.

2 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e respectivas sanções acessórias são da competência das câmaras municipais.

Artigo 11.º

Sanções

1 — A realização de operações de comércio não sedentário fora das condições previstas no presente diploma é punida com coima:

- a) De 10 000\$ a 100 000\$, quando haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) De 50 000\$ a 500 000\$, quando haja violação, por pessoa singular, do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) De 300 000\$ a 3 000 000\$, quando haja violação, por pessoa colectiva, do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Quando haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º, podem ainda as câmaras municipais determinar, a título de sanção acessória, o encerramento dos locais que estejam a funcionar sem autorização.

3 — Os objectos apreendidos, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que venham a ser declarados perdidos a título de sanção acessória reverterem para o respectivo município.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Duarte Silva* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 260/95

de 30 de Setembro

A Escola Superior de Hotelaria do Estoril foi criada pelo Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro, com o objectivo de dar resposta a uma necessidade urgente do sistema educativo na importante área de formação turística a nível superior.

Indo ao encontro dos profundos anseios de tão relevante sector profissional, a Escola iniciou as suas actividades em regime de instalação, durante o qual tem sido possível tomar algumas medidas de carácter excepcional adequadas ao funcionamento específico da área de formação a que se destina.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, a Escola vê-se confrontada com o termo do regime de instalação, pelo que se torna conveniente definir desde já, ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e face ao seu carácter específico, normas relativas ao seu funcionamento e aos respectivos órgãos de gestão.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escola Superior de Hotelaria e Turismo

A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE) é um estabelecimento de ensino superior politécnico dotado de personalidade jurídica e de au-

tonomia administrativa e financeira, científica e pedagógica.

Artigo 2.º

Regime de organização e gestão

No que se refere à sua organização e gestão a ESHTE rege-se pelo disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, com as especialidades decorrentes do presente diploma, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro, e pelos respectivos estatutos.

Artigo 3.º

Tutela

1 — Compete aos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo o exercício conjunto dos poderes de tutela em matéria de ensino e investigação sobre a ESHTE, cabendo-lhes, em especial:

- a) Homologar os estatutos da Escola e as respectivas alterações;
- b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas na Escola;
- c) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- d) Fixar as vagas para a matrícula no 1.º ano de cada curso, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

2 — Compete ao Ministro do Comércio e Turismo o exercício da tutela administrativa sobre a ESHTE, através do Instituto Nacional de Formação Turística, cabendo-lhe, em especial:

- a) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- b) Aprovar os projectos de orçamentos, plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva da atribuição dos meios de financiamento público;
- c) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- d) Autorizar o arrendamento, a transferência ou a aplicação a fim diverso dos imóveis do Estado que estejam na posse ou usufruto da Escola;
- e) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos da Escola;
- f) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- g) Exercer, relativamente aos corpos de pessoal docente e não docente, a competência disciplinar a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 4.º

Órgãos

Para além de outros que venham a ser previstos nos respectivos estatutos, a ESHTE dispõe dos seguintes órgãos de governo e de gestão:

- a) A assembleia de escola;
- b) O director ou o conselho directivo;